



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001276/91-00
Recurso nº. : 102.879
Matéria : IRPJ - EX.: 1990
Recorrente : HUELSON AGOSTINHO MARTINS - ME
Recorrida : DRF em DIVINÓPOLIS - MG
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.811

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - Caso seja o pedido de retificação indeferido pelo Delegado da Receita da jurisdição fiscal, pode o contribuinte apresentar reclamação dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento, contra o indeferimento, cabendo interposição de recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUELSON AGOSTINHO MARTINS - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001276/91-00
Acórdão nº. : 102-42.811
Recurso nº. : 102.879
Recorrente : HUELSON AGOSTINHO MARTINS - ME

RELATÓRIO

HUELSON AGOSTINHO MARTINS - ME qualificada nos autos, vem recorrer a este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis - MG que indeferiu seu pedido de retificação da declaração de rendimentos do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exercício de 1990.

O referido pedido de retificação (fls. 01) teve por base o fato de ter sido preenchido o campo de faturamento da declaração em valor maior que o real, resultando, como decorrência, a majoração da receita bruta.

A decisão da autoridade monocrática (fls. 06) no sentido de indeferir o pleito do contribuinte, pautou-se no desatendimento a uma das condições estabelecidas pelo Decreto 1.967/82, que em seu artigo 21 dispõe que a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos de pessoa jurídica, quando compensado erro nela contido, desde que sem interrupção do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, quando, no presente caso, o contribuinte apenas alega erro no valor da receita bruta anteriormente declarada, sem corroborar, com documentos hábeis, a sua afirmação.

O interessado tomou conhecimento da precitada decisão, em 10.02.92, conforme "AR" de fls. 07-v, tendo apresentado recurso a este Conselho (fls. 08/16), tempestivamente, em 04.03.92, alegando que a exigência da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001276/91-00

Acórdão nº. : 102-42.811

apresentação de documentação comprobatória conjuntamente à entrega da declaração, no que se baseia o indeferimento do Sr. Delegado da Receita Federal, carece completamente de amparo legal. O contribuinte alicerça sua argumentação no item "1" da IN-SRF nº 11/83, que estabelece que a retificação da declaração de IRPJ, a partir do exercício financeiro de 1983, é processada mediante simples apresentação da retificadora, bem como na resposta nº 18/90 (Perguntas e Respostas-Plantão Fiscal) a pergunta de "como proceder quando após a entrega da declaração de rendimentos, a pessoa jurídica constatou que houve falhas ou incorreções nos dados fornecidos?" RESPOSTA:

"A pessoa jurídica poderá efetuar a regularização mediante lançamento de ajustes de períodos-base anteriores, nos casos em que tal procedimento é admitido pela legislação, ou solicitar a retificação da declaração de rendimentos anteriormente apresentada. Para a segunda alternativa deverá, apresentar, junto ao setor de recepção de declaração de rendimentos-pessoa jurídica, do órgão da SRF de seu domicílio fiscal, os seguintes documentos:

1- Nova declaração de rendimentos (retificadora) e anexos correspondentes, se for o caso, totalmente preenchidos, utilizando os formulários aprovados para o exercício financeiro em que é solicitada a retificação, ainda que se refira a períodos anteriores;

2- Novo Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento, devidamente preenchido (em uma via), dispensada a colagem da etiqueta do CRC (IN-SRF nº 011/83, item 1)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.001276/91-00

Acórdão nº : 102-42.811

Em conclusão ao seu Recurso, o contribuinte requer seja revista a decisão da autoridade singular, quanto a não aceitação da declaração retificadora, baseada na falta de documentação comprobatória (não solicitada pela fiscalização à empresa), e apresenta quadro analítico da receita bruta com documentação anexa que a comprova, no sentido de atestar a veracidade das informações da retificadora.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001276/91-00

Acórdão nº. : 102-42.811

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em sessão de fevereiro de 1993, foi julgada o pedido de diligência do referido processo, requerendo a então Relatora à época, que a empresa recorrente apresentasse a documentação que substanciasse seu pedido de retificação, anteriormente indeferido pela autoridade de 1a. Instância.

Documentos apresentados e analisados pela autoridade monocrática, conforme o requerido, que afirma estarem os mesmos em perfeita consonância com o pleiteado pela autoridade fiscal.

Parecer de fls. 40, onde a autoridade "a quo" afirma que: **"a documentação da empresa justifica a retificação conforme o solicitado pelo contribuinte"**

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998.



MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS